

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 849.121 - SC (2006/0101972-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL -
LAGUNA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUÇÃO DE MALA POSTAL (ART. 18, DA LEI 6538/78). ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para apreciar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função federal delegada, sujeita-se ao crivo da Justiça Federal. Precedentes do STJ: **CC 82793**, DJ 31.03.2008; **CC 72981/MG**, DJ 16.04.2007 e **CC 58218/MT**, DJ de 14.08.2006.

2. Compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão o **serviço postal e o correio aéreo nacional** (art. 21, X, da Constituição Federal) e os **serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros** (art. 21, XII, da Constituição Federal).

3. In casu, a impetração erige-se contra ato praticado por Diretor de empresa concessionária de transporte coletivo municipal, apontado como autoridade, ab initio legitimada ao writ, consoante se infere da sentença à fl. 81, consubstanciado na suspensão do transporte de malas postais em ônibus de propriedade da mencionada empresa concessionária, previsto no art. 18, da Lei Federal 6.538/78, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, ao revés, ato de autoridade concessionária, no exercício de função federal delegada, ensejadora da competência da Justiça Federal (art. 109, incisos I e VIII, da Constituição Federal).

4. Recurso especial provido para reconhecer a adequação da impetração na hipótese *sub examine* e a competência da Justiça Federal para apreciar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de março de 2008(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator